TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008087-03.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 225/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS** Vítima: **ALAN HENRIQUE GOMES**

Aos 04 de dezembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Presente o réu JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS. acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -Defensora Pública. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Vistos. JOSE AUGUSTO DE CAMPOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, adotando-se a regra do artigo 69, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, entre o dia 28 de julho de 2017 e o dia 29 de julho de 2017, horário e local indeterminado, nesta cidade e comarca, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo IMP/FIAT, cor cinza, placas HRE-6812, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertencente à vítima Alan Henrique Gomes, coisa que sabia ser produto de crime. Consta ainda que, no dia 29 de julho de 2017, por volta das 17h16min, na Av. Papa Paulo VI, próximo a Igreja Madre, VI. Morumbi, nesta cidade e comarca, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS, dirigiu veículo automotor, na via pública acima mencionada, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano. Segundo restou apurado, no dia 28 de julho de 2017, em horário incerto, na Rua Francisco Schiavone, nº 115, gleba C, no período noturno, indivíduo até o momento não identificado subtraiu o veículo acima descrito. pertencente à vítima Alan Henrique Gomes. Pouco tempo depois, em horário incerto, indivíduo não identificado pelo denunciado, ofereceu o bem a este, pelo valor ínfimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem documentos e sem nenhuma garantia de procedência. Mesmo assim, o denunciado comprou/recebeu o referido veículo sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, bem como sem se cercar de qualquer garantia legal para aquisição, adquirindo de pessoa desconhecida, pois tinha consciência da origem espúria dele. Ocorre que, no dia 29 de julho de 2017, o denunciado conduzia o veículo supramencionado sem a devida permissão ou habilitação, quando este foi detectado pelo radar inteligente como sendo produto de furto, motivando assim, que milicianos seguissem em direção do local. Assim, logo que o denunciado avistou a quarnição, empreendeu fuga em alta velocidade pela via pública, colocando em risco a incolumidade e a segurança das vias públicas, só cessando sua fuga quando colidiu com o muro da Igreja Madre Cabrini, fugindo do local a pé. Durante diligências, os policiais encontraram uma carteira com documentos diversos em nome do denunciado dentro do veículo. Em solo policial, o denunciado confessou ter adquirido o veículo, ora mencionado, bem como ser o condutor do veículo durante a fuga. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2018 (fls.54). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls.65/67). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas, interrogando-se o réu, na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a absolvição do crime do artigo 180, caput, do CP e a condenação pelo crime do artigo 309, caput, da Lei 9.503/97. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. DECIDO. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu que não era habilitado para condução de veículo automotor e que dirigia de forma irregular, vindo a colidir contra um muro. Com relação à aquisição do veículo, disse que desconhecia a origem ilícita do bem, asseverando que comprou pelo preco de R\$1.000,00 de um conhecido seu, acrescentando que o valor de mercado correspondia a R\$2.500,00, porém havia multas a serem saldadas. Os policiais militares Vagner Rodrigues de Moraes e Cabo Estevo prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que receberam a informação de que um radar posicionado nesta urbe identificou a passagem de veículo produto de furto. Em diligência, localizaram o automóvel, que era conduzindo pelo réu. Ao notar a aproximação da polícia, tentou empreender fuga, vindo a colidir contra um muro e desembarcando na sequência sem haver sido capturado. No interior do veículo havia uma carteira com documentos em nome do réu. No que toca à acusação referente à prática de receptação, há comprovação nos autos de que o bem era produto de furto, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 09/10. Contudo, a prova produzida é insuficiente para a demonstração da presença do elemento subjetivo em seu comportamento. Impõe-se, em consequência, a absolvição quanto à prática desse delito. Tratando-se o crime de trânsito de delito de menor potencial ofensivo, deixo de examinar a responsabilidade criminal do acusado quanto a esse aspecto. Ante o exposto, absolvo o réu JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 180 do Código Penal, prosseguindo o feito em relação à imputação referente ao cometimento do delito descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro". Dada à palavra do Ministério Público: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao acusado a pena de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo. Pelo acusado e defensora foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao acusado a pena prestação pecuniária no valor de R\$477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), mediante depósito em conta judicial 4500124481917, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: